

Lei Municipal de nº 29/92, de 26 de Outubro de 1992.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cupira
Taco saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cupira, o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município.

VI- definir critérios de qualidade para o gerenciamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a ~~elaboração~~ ^{celebração} de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tangere à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu regimento interno; e,

XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e Funcionamento.

Seção I

Da Composição

Artigo 32 - São representantes no Conselho.

I Dos prestadores de saúde.

a) Representantes da Prefeitura.

1. Secretária municipal de Saúde

b) Representantes das Unidades de Saúde.

1. Representante da unidade básica

2. Representante dos profissionais de saúde

3. Representantes dos médicos residentes no município.

II - Os Membros de Saúde

1. representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

1. Representantes da Igreja Católica.

1. Representante da Igreja Congregacional.

§ 1º - Cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que tratar o inciso II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS são nomeados pelo Prefeito do município, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro, nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será

3010

assumida pelo seu suplemento.

§ 4º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O serviço da função de Conselheiro / não será remunerado, considerando-se como Serviço Público relevante;

II - Os membros do CMS, serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses.

III - Os membros de CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Artigo 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas Ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 2º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições permanentes de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo de sua condições de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e / outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres no respeito de temas específicos.

Artigo 3º

- As pessoas plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas Tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 4º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Lapa, em 26 de Outubro de 1992.

Prefeito Municipal.
[Assinatura]

o José João Maciel.